



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 12 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.954

Recurso nº - 92.717 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente - ARACRUZ CELULOSE S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO -
Assente que a subvenção para investimento, através da redução do valor do ICM, fora destinada, de acordo com a lei estadual competente, à implantação ou expansão de empreendimento econômico, como previsto no artigo 38, § 2º e alínea "a", do Dec.-lei número 1.598/77, descabe a tributação do valor da subvenção e, por via de consequência, da correção monetária da reserva específica.

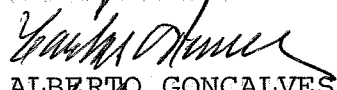
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARACRUZ CELULOSE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1988.

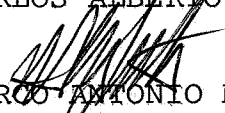

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

13 JUL 1986

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10783-002.380/87-44

RECURSO Nº: 92.717

ACÓRDÃO Nº: 101-77.954

RECORRENTE: ARACRUZ CELULOSE S/A.

R E L A T Ó R I O

ARACRUZ CELULOSE S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 46 a 49) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), fls. 40 a 44, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado versa sobre a seguinte matéria tributária:

A empresa foi autuada por não computar na apuração de resultados valores escriturados como Reserva de subvenção para Investimentos, à conta de Incentivos Fiscais do ICM, que para a fiscalização seriam subvenções para Custeio, e bem assim o valor da correção monetária da reserva indevidamente formada, conforme QD nº 1, com infração do disposto nos arts. 265, I, 347, b, e 387, II, do RIR/80, totalizando Cr\$ 74.497.348, no exercício de 1982.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, alegando em resumo (fls. 16/27), que o incentivo fiscal de que trata a Lei nº 2469/69 do Estado do Espírito Santo, objeto da glosa imposta pela fiscalização, seja uma subvenção para Custeio ou operação. Diversamente, é uma Subvenção para Investimentos, de acordo com o disposto no art. 38, § 2º, do Decreto-lei nº 1598/77, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1730/79, art. 1º, item VIII, e que a parcela referente ao incentivo foi contabilizada em Reserva de capital.

h

7.

ACÓRDÃO Nº 101-77.954

Transcreve dispositivos da Lei nº 2469/69, do Estado do Espírito Santo, alterada pela Lei nº 3370, de 07.10.80, exertos de ensinamentos da Doutrina e dos Pareceres Normativos CSTº nº 112/78 e 48/79.

Invoca também em seu favor o Ac. nº 101-73.097 e CSRF nº 01.0.205.

Sustenta que a aplicação dos inventivos pode ser feita tanto em projetos próprios como em projetos de terceiros e que os investimentos por ela realizados foram através de subscrição em projetos aprovados de sua coligada CRIDASA - Cristal Destilaria Autônoma de Alcool S/A.

Não tendo havido irregularidade em relação ao tratamento contábil da subvenção em exame, diz, improcede a glosa da correção monetária da Reserva de Capital que, fazendo parte do seu patrimônio líquido, está sujeita à correção.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sustentando (fls. 40/44) que o exame da legislação estadual referente ao incentivo fiscal do ICM (Leis 2480/69 , 2.469/69 e os Decretos nº 077-N de 03.09.70 e 034-N, de 31/12/69) em consonância com os PN CST nº 02/78 e 112/78, que são normas complementares do Direito Tributário, mostram que apenas a modalidade de redução de ICM instituído pela Lei 2.480/69, regulamentada pelo Decreto 077-N, preenche os requisitos estabelecidos nos citados atos normativos, por estabeleceram que a bonificação em questão é destinada a investimentos; que os retornos das parcelas depositadas só se efetivam após comprovadas as aplicações no empreendimento e que o titular do mesmo é o beneficiário da subvenção.

O incentivo instituído pela Lei nº 2469/69, regulamentada pelo Decreto 034-N, de 31.12.69 não atende os requisitos do art. 38, § 2º, do Decreto-lei nº 1598/77, PNs 02/78 e 112/78.

Alega que o caso não se identifica com a hipótese

7. d

ACÓRDÃO Nº 101-77.954

tratada no subitem 3.8 do PN CST nº 112/78 porque não há prova de que os recursos entregues pelo Estado do Espírito Santo à Aracruz Celulose para que fossem investidos e por ela repassados à CRIDASA, em troca de ações, tenham sido efetivamente aplicados por esta em implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Diz que os Ac. 105.2.074, de 02/12/86 e 105-1.339, de 9/5/85 confirmam o seu entendimento.

Na fase recursal (fls. 262/269), a empresa persevera na tese já expendida em primeira instância.

Esclarece que a legislação estadual aplicável à espécie é a Lei nº 2469/69, alterada pela Lei 3.370/80, regulamentada pelo Dec. 1600-N, de 16/12/81, que revogou o Dec. 34-N/69.

Tece considerações sobre o incentivo em questão, sua gestão e sua mecânica de funcionamento (fls. 263/265), esclarecendo que suas aplicações através do FUNRES, foram dirigidas a empresas titulares de projetos aprovados na forma da lei (fls. 267), sendo que os montantes de incentivos de ICM nos períodos a que se refere o lançamento deram origem aos Certificados de Investimento no FUNRES de nºs 050.679, no valor de Cr\$ 5.725.203,04, relativo a ICM do ano-base de 1982, e 057480, no valor de Cr\$ 9.797.550,13, relativo a ICM do ano-base de 1983. Esses certificados, esclarece, foam inclusive convertidos ulteriormente em ação da carteira do próprio FUNRES, sendo de ressaltar que especificamente a CRISADA, em presa cujas ações compunham a carteira do FUNRES, é titular de projeto aprovado pelo GERES através da Resolução nº 210/81, de 29 de outubro de 1981 (docs. anexos 337/340 e 341/345).

Cita em seu favor as conclusões dos Ac. CSRF 01-205, Ac. 101-73.097 e 101-76.848.

Requer que quaisquer esclarecimentos e informações adicionais sejam solicitados ao BANDES e ao GERES, aos quais compete a fiscalização dos recursos incentivados.

Requer também a recomposição do lucro da exploração

7.

41

ACÓRDÃO Nº 101-77.954

ditado pelo aumento do lucro líquido conseqüente do lançamento de ofício com repercussão no lucro da exploração, na hipótese de vir a prosperar o lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A matéria não é nova neste Colegiado.

Ao ensejo do julgamento do Recurso nº 90.565, como relator, emiti o seguinte voto, cujas conclusões embasaram o Ac. 101-76.848 e que ora reitero como razão de decidir:

"O litígio posto sob julgamento da Câmara cinge-se ao seguinte: Entende o fisco que não se enquadra na hipótese prevista no § 2º do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598/77 (nova redação dada pela alteração VIII, do art. 1º, do Dec.-lei 1.730, de 17 de dezembro de 1979), o incentivo concedido pelo Estado do Espírito Santo na Lei 2.469/69, porque destinado à subscrição de ações e debêntures conversíveis em ações, de outras empresas, em desacordo com o entendimento do PN CST 112/78, subitem 7.1, segundo o qual, dentre outros requisitos, impõe-se que o beneficiário da subvenção seja a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

Os textos legais em questão são os seguintes:

- a) § 2º do art. 38 do Dec.-lei 1.598/77, nova redação dada pela alteração VIII, do art. 1º, do Decreto-lei 1.730/79:

"§ 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

3

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 ; ou

b) feitas em cumprimento de obrigações de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizada para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas";

b) Lei 2.469/69, do Estado do Espírito Santo, arts. 2º e 4º:

"Art. 2º - Os recursos decorrentes do incentivo previsto nesta lei serão aplicados na subscrição de ações ou debêntures conversíveis emitidas por empresas industriais, de pesca, de turismo, agropecuárias, de comércio e serviços, novas ou em expansão..."

"Art. 4º - Mediante solicitação do contribuinte a ser manifestada no prazo de 06 (seis) meses, contados da data da emissão do certificado, o valor deste será aplicado na subscrição ou compra de ações ou debêntures conversíveis em ações, de empresas cujos projetos tenham sido aprovados pelo Grupo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - GERES.

§ 1º - As ações a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos."

Do exame do § 2º do art. 38 do Dec.-lei número 1.598/77, verifica-se que efetivamente a lei federal não restringe o benefício às subvenções para investimento cujos beneficiários sejam as pessoas jurídicas titulares do empreendimento econômico que "data venia", realmente é uma interpretação que não encontra respaldo na letra da lei.

O dispositivo em tela é abrangente quando se refere à forma de subvenção para investimento por via de isenção ou redução de impostos, procurando dar um alcance mais elástico ao conceito. Atinge não apenas a subvenção para investimento feita pelo Poder Público através de transferências de capital, por conta de verbas orçamentárias, mas também através de isenções ou reduções de impostos.

E ao fazê-lo diz a lei que as subvenções para investimento por ela alcançadas são as concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos tão-somente, sem restringir o

M.

M

ACÓRDÃO Nº 101-77.954

benefício a projetos, dessa natureza, da própria pessoa jurídica favorecida pela isenção ou redução.

Vale dizer que não havendo vedação expressa na lei federal para que as subvenções para investimento possam ser aplicadas em projetos de terceiros, o contribuinte poderá fazê-lo, desde que os projetos refiram-se à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e que a contrapartida se faça nos termos dos itens "a" e "b" do § 2º, do art. 38 do Dec.-lei 1.598/77.

Não seria, na verdade, coerente o dispositivo se fizesse a restrição pretendida pelo fisco em subvenção concedida pelo Poder Público, quando exclui do lucro real as doações feitas pelo Poder Público sem sequer restringi-la a encargos, deixando a este a faculdade de gravá-la ou não.

Ora, se assim é, também não teria sentido pretender que a subvenção para investimento, que já está expressamente limitada a ampliação ou expansão de empreendimento econômico, ainda ficasse adstrita a projetos próprios, inviabilizando com isso a canalização de pequenos recursos para projetos dessa natureza.

A lei federal deixa, assim, à legislação que conceder a subvenção para investimento o poder de disciplinar os termos do benefício, desde que atendidos os pressupostos por ela expressamente estabelecidos. Sem acréscimos e sem reduções ao seu texto.

Afinal a não inclusão do valor da subvenção para investimento na apuração do lucro real representa uma forma de isentar do imposto de renda parcela do crédito tributário, e, como tal, a interpretação de seu texto deve ser literal, como recomenda o art. 111 do C.T.N.

E a lei estadual que concedeu o incentivo, Lei nº 2.469/79, destina os recursos à subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações em empreendimentos econômicos que especifica, condicionando t ainda que sejam novos ou em expansão, requisitos que afastam a possibilidade de serem aplicados em simples inversões financeiras.

E afastam simultaneamente a idéia de que possam servir a favores de qualquer espécie, em especial dotar empresas de recursos para especularem no mercado de ações.

Objetivo, como se verifica dos termos do art. 4º, da referida lei, é que tais aplicações se façam em projetos (de ampliação ou expansão, novos)

M.

41

ACÓRDÃO Nº 101-77.954

que tenham sido aprovados pelo Grupo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - GERES, e que as ações que lhe corresponderem sejam nominativas e, ainda, intransferíveis por 5 (cinco) anos.

Deve-se lembrar que O Governo Federal, com a concessão do favor fiscal contido no art. 38 § 2º, do Dec.-lei nº 1.598/77 está indo ao encontro do esforço do Governo Estadual para a recuperação da combalida economia de um Estado da Federação, e que a interpretação restritiva importará em reduzir-lhe os efeitos, se se considerar a importância do Imposto de Renda, na área dos incentivos. Quanto mais, quando a restrição não se contém expressamente na lei de regência.

Não havendo por parte do fisco qualquer outra restrição, além da já examinada neste voto, isto é de que o empreendimento favorecido com o investimento fosse próprio, entendo descaber a inclusão da parcela de Cr\$ 42.602.869 (valor das subvenções) ao lucro real do exercício de 1984, para efeito de tributação.

Conseqüentemente, reconheço como legítima a constituição da reserva de incentivos e, portanto, a correção monetária de seu valor, (Cr\$ 14.700.303), dá-se por imperativo legal (Dec.-lei 1.598/77, artigo 39, I, "b"), já que nenhuma outra razão o fisco apresentou para justificar a glosa da correção monetária, que não fosse a do item 2.3 do auto de infração.

Também no caso sob julgamento, o fisco não apresentou qualquer argumento novo além do tratado no voto retrotranscrito.

É verdade que o julgador ao argumentar que o PN' CST nº 112/78 não se aplicava à espécie, disse que dos autos não constava a prova de que a CRIDASA tivesse aplicado os recursos em implantação ou expansão do empreendimento econômico, esquecendo-se que os autuantes não pediram à fiscalizada essa prova. E simplesmente porque já tinham convicção formada de que o benefício da Lei 2.469/69 do Estado do Espírito Santo não caracterizava subvenção para investimento e sim subvenção para custeio, como se verifica dos termos sucintos da peça básica.

No entanto, a recorrente indicou o projeto

da 

ACÓRDÃO Nº 101-77.954

CRIDASA aprovado pelo GERES (Resolução nº 210/81, de 29.10.81 - fls. 268) e ainda propôs, se necessária, diligência junto ao BANDES e GERES.

De qualquer modo, a questão não fez parte do auto e nem foi investigada pela fiscalização.

Entendo, pois, como improcedente o lançamento das parcelas contabilizadas como reserva de capital, cuja constituição reputo legítimas, descabendo também, por via de consequência a glosa das despesas de correção monetária.

O exame da recomposição do lucro da exploração está prejudicado porque a questão foi posta para a hipótese de prosperar o lançamento.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 